Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2687/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20615/2014
PROTOCOLO	**:** 1445147
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PROPONENTE	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – NOVOS DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de novos documentos que elidem as provas anteriormente produzidas e alteram o resultado da análise motivam a rescisão do acórdão revisado, para que seja proferido novo julgamento e declarada a regularidade da prestação de contas de convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao pedido de revisão proposto pela Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa** para rescindir o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, **AC01-SECSES-49/2013**, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 69968/2011, e promover novo julgamento nos seguintes termos: pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio n. 14.303/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Rio Negro/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, AC01-SECSES-49/2013, prolatado nos autos do TC/MS n. 69980/2011 que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 14.303/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Rio Negro/MS para a manutenção do programa de transporte escolar, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão.

O r. acordão julgou irregular a prestação de contas do convênio e aplicou a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS à requerente, razão pela qual se propôs o presente pedido de revisão, pretendendo a sua rescisão e que nova decisão seja proferida, para julgar as contas regulares e, consequentemente, anular a pena imposta.

O pedido de revisão foi recebido pela presidência desta Corte de Contas, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, por obedecer, para sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 3858/2017, entendeu que o pedido não deve prosperar.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7622/2019, opinando pelo conhecimento e improcedência do presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no relatório e voto do Conselheiro Relator, proferido nos autos que julgou a prestação de contas, considerando as irregularidades indicadas pela equipe técnica e as ausências dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n. 1/2004 – CETRAN/MS, uma vez que o objetivo do convênio se refere ao transporte escolar.

Alega a requerente, em síntese, que desde a primeira notificação procurou atender os questionamentos desta Corte, diligenciando junto ao órgão convenente,

que lhe encaminhou os documentos ora apresentados e respondeu que os veículos listados às f. 554/555 daqueles autos, pertencentes à prefeitura não eram para uso de transporte escolar e os documentos foram enviados erroneamente, que outros veículos listados não prestaram serviços para a prefeitura naquele ano, que em anexo também apresenta documentos complementares comprobatórios.

Rememora a dificuldade das cidades do interior quando da vistoria veicular, que muitas vezes a reprovação ocorre por uma lâmpada queimada, que reparada só sofrerá nova vistoria quando da disponibilidade do calendário do Detran para atender os municípios, e ressalta, ainda, que em reunião com os integrantes do acordo de cooperação mútua seria sugerida uma equipe permanente para vistoria em cada localidade a fim de que seja possível efetuar vistorias a qualquer tempo e evitar tais transtornos.

Compulsando os documentos que instruíram os autos da prestação de contas do convênio e confrontando com as justificativas e os novos documentos apresentados, verifica-se que estes podem efetivamente elidir as provas anteriormente produzidas e alterar o resultado daquele julgamento.

E desta forma, considerando a apresentação de prova inequívoca de ineficácia de documento em que se baseou a decisão e a superveniência de novos documentos, a rescisão do acórdão em epígrafe é medida que se impõe para que seja proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa para, nos termos do art. 73, I, “b” e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, rescindir o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, AC01-SECSES-49/2013, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 69968/2011, e promover novo julgamento nos seguintes termos:

I - pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio n. 14.303/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Rio Negro/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.llss
SETAC.APT/DSSM